

Varginha/MG, 06 de outubro de 2022.

AO
MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG,

A/C
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2022 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 105/2022

PAVICAN PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.091.412/0001-72, com sede à Avenida Almirante Barroso, 231 – Parque Boa Vista, Varginha/MG, CEP 37.030-320, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante essa distinta Comissão, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 105/2022, NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 003/2022**, mediante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DO CERTAME

1. Trata-se o presente certame de processo de licitação na modalidade de tomada de preços, tipo menor preço global, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REQUALIFICAÇÃO DA AVENIDA EMBAIXADOR BILAC PINTO - FASE II, COM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COMPLETA EM CBUQ, EXECUÇÃO DE SARJETAS, COLOCAÇÃO DE MEIO FIO, DRENAGEM, EXECUÇÃO DE BOCAS DE LOBO, TAMPÃO DE PV E PINTURA HORIZONTAL NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO”.

II. DAS ILEGAIS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO EDITAL

2. As irregularidades adiante anotadas, se não sanadas ao seu tempo, poderão macular todo o certame, comprometendo, inclusive, a lisura e legalidade que se deve revestir todo o procedimento licitatório.

3. Para comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, o edital ora objurgado está exigindo, na cláusula 6.2 alíneas “C.3” e “C.4”, de forma cumulativa e completamente dissonante do entendimento já consolidado pelo TCU e demais tribunais pátrios, as seguintes comprovações:

- ILC= Índice de liquidez corrente, com valor igual ou superior a 1,00;
- ILG= Índice de liquidez geral, com valor igual ou superior a 1,00;
- ET = Endividamento Total, com valor igual ou menor a 1,00;
- Exigência de comprovação de capital mínimo e de patrimônio líquido mínimo de ao menos 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, para comprovação da qualificação econômico-financeira das proponentes.

4. Porém, as exigências editalícias violam não apenas a previsão expressa do art. 31, da Lei nº 8.666/93, como também o mais remansoso entendimento do TCU e demais tribunais pátrios, razão pela qual apresenta-se esta impugnação, com o fito de que o edital seja devidamente alterado e alinhado aos ditames legais e constitucionais.

5. Nesse sentido, a doutrina nacional já se posicionou expressamente contrária à essa postura, que viola indelevelmente o princípio da competitividade, senão vejamos:

O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 8.666/1993).

O referido princípio deve servir, ainda, como norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores.¹⁴ Afinal, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta. Exemplos: exigir a compra de editais ou restringir a participação às empresas que possuem sede no território do Ente Federado licitante frustram a competitividade. (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, p. 3, Licitações e contratos administrativos, 3ª. ed. rev. e atualizada)

6. Para melhor subsidiar os argumentos acima elencados, temos que o art. 31, da Lei nº 8.666/93, estabelece três possibilidades para qualificação econômico-financeira bastando que seja demonstrada a capacidade financeira do licitante, conforme consta no primeiro, segundo e terceiro parágrafo do supracitado artigo, **de forma alternativa**, senão vejamos:

Art. 31. 8.666/93. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, **no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei**, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

7. Nota-se, inequivocamente, que o legislador, a fim de viabilizar a igualdade de oportunidades, resguardar a moralidade administrativa e, com isso, atuar em prol do interesse público, **dispôs que a qualificação econômico-financeira poderia se dar por meio do cumprimento de um outro requisito, ou seja, de forma não cumulativa e com o cumprimento de apenas uma exigência, dentre as possíveis**, garantindo a participação do maior número de empresas possível, para que a Administração Pública atingisse o fim colimado com o certame, no caso, aliar o menor preço com a qualidade do produto, como é o entendimento do TCU:

Não cabe condicionar a participação de empresas interessadas em mais de um lote a comprovação de patrimônio líquido de forma cumulativa.
Acórdão 484/2007 Plenário (Sumário)

8. O nobre doutrinador pátrio José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra, assim já elucidou a necessidade de comprovação econômico-financeira:

A qualificação econômico-financeira é o conjunto de dados que fazem presumir que o licitante tem **“capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato”**.
(2015, p. 293, CARVALHO FILHO)

9. A fim de resguardar o interesse público e repudiar a conduta arbitrária da Administração Pública, assim já se posicionou o TCU:

Abstenha-se de fazer exigências que restringiram o caráter competitivo do certame, dissonantes da jurisprudência desta corte de contas, haja vista não haver amparo legal para se exigir que os licitantes comprovem a boa situação financeira da empresa licitante mediante avaliação do grau de endividamento calculado com base em critérios desprovidos de estudo técnico aprofundado que necessariamente deveria integrar o processo licitatório.
TCU - Acórdão 434/2010 Segunda Câmara

10. Assim, por ser medida alternativa, mostra-se ilegal, ainda, a fixação de dois parâmetros cumulativos para comprovação da capacidade financeira da empresa, devendo-se ampliar, destarte, o rol de opções, conforme possibilidades expressas da Lei nº 8.666/93.

11. Nesse sentido, cumpre esclarecer que o próprio SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores -, em sua Instrução Normativa nº 03/2018, no âmbito do Poder Executivo Federal, assim já se posicionou:

Art. 24. Instrução Normativa nº 03/2018. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22º desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

12. Desta forma, coligimos o excerto legal, que dispõe sobre as possibilidades de comprovação econômico-financeira, que, uma vez observados, irão aumentar a gama de empresas participantes, assegurando a obtenção do melhor resultado aos administrados, vejamos:

Art. 31. 8.666/93. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo

administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

13. Como não poderia deixar de ser, a jurisprudência do TCU, como já esposado, avaliza todos os argumentos ora trazidos, se albergando de expressa previsão constitucional (art. 37, XXI), na qual se assevera que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, vejamos:

23. Os indicadores de liquidez (geral ou corrente) não oferecem visão alguma sobre o porte da entidade em termos absolutos.

(...) quando a administração adota exclusivamente os índices de liquidez para definir a capacidade econômico-financeira das licitantes, na verdade, corre o risco de selecionar empresas sem capacidade para fornecer os produtos/serviços. (...)

31. A adoção de critério único para comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, por meio de índices de liquidez, pode levar, na fase de execução do contrato, à frustração do objetivo para o qual a licitação foi realizada.

32. Aliás, essa é a preocupação expressa no art. 31, § 1º, da Lei 8.666/93” (Acórdão 647/2014, Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira).

14. Sendo assim, uma vez limitada a possibilidade de comprovação da capacidade econômico-financeira dos participantes, sem qualquer justificativa, verifica-se claro direcionamento editalício e consequente violação do art. 37, XXI, da CRFB, razão pela qual o edital deve ser impugnado também com base no seguinte dispositivo da Lei 8.666/1993:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

15. **O que se deve observar é o atendimento do interesse público, pois o que se objetiva é o acolhimento da proposta mais vantajosa que satisfaça a coletividade, não só no aspecto financeiro, mas, também pelo padrão mínimo de qualidade/ técnica do bem.**

16. Oportuna é a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e consequente definição de natureza técnica, transmitindo à Comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. **As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar.**

(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 380). (grifo nosso).

17. De igual forma, temos o entendimento já sumulado do TCU, que veda a exigência concomitante dos requisitos do art. 31, da Lei nº 8.666/93, para que seja impedido qualquer direcionamento ou limitação de participação das empresas no processo licitatório, **mas de forma expressa possibilita a habilitação das empresas por qualquer um dos meios, in verbis:**

SÚMULA Nº 275. TCU. Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo **ou** garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

18. Assim, uma vez não evidenciada a qualificação econômico-financeira por um dos indicadores de liquidez, deve-se oportunizar ao licitante a possibilidade de se comprovar sua solidez contábil por outro meio, dentre aqueles elencados no art. 31, da Lei nº 8.666/93, por expressa previsão legal, referendada pelo próprio TCU.

19. No caso em espeque, dada a eleição pela modalidade de 'menor preço', temos que é de vital importância a possibilidade de ampla concorrência entre as empresas que almejam apresentar suas propostas, a fim de, assim, garantir o resguardo do interesse público.

20. Como não poderia ser diferente, endossando a conduta administrativa em busca do melhor preço para atender à sua demanda, o TCU já execrou comportamentos que ultrapassavam o razoável em determinados aspectos, para que fosse garantida a ampla concorrência, o melhor preço e, consequentemente, o direito dos administrados, vejamos:

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, **por mera questão formal**, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. **Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999.

TCU - Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

21. Justificando a inaplicabilidade de requisitos que extrapolam a razoabilidade, **a doutrina pátria é uníssona ao dispor sobre o não direcionamento do edital e sobre a necessidade de se justificar a criação de requisitos que extraordinários**, mormente quando são facilmente supridos por outros elementos de convicção previstos em Lei. No presente caso, não se justifica a exigência cumulativa de indicadores econômico-financeiros e a comprovação de capital social mínimo, sendo suficiente um dos requisitos previstos no art. 31, da Lei nº 8.666/93 e a garantia do art. 56, fato que impõe a necessidade de alteração do edital.

22. Neste cenário, assim já lecionou o ínclito José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, *ipsis litteris*:

Seu dever é o de realizar o procedimento para que o contrato seja firmado com aquele que apresentar a melhor proposta. **Nesse ponto, a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.**

(2015, p. 246, CARVALHO FILHO)

23. E segue:

A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.

Cumprе, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação.

Como é evidente, esse fundamento se agrega à noção que envolve os princípios da igualdade e da impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração. (2015, p. 246-247, CARVALHO FILHO)

24. É notório que a Lei nº 8.666/93 reduziu a margem de liberdade da administração pública ao propor limitações no âmbito dos requisitos, com escopo de evitar que exigências formais e desnecessárias pudessem restringir a participação de licitantes, direcionando todo um certame, vilipendiando o interesse público.

25. Dessa forma, a exigência de mais de um dos indicativos de qualificação econômico-financeira, torna-se abusiva e desarrazoada, conquanto a Lei e o TCU exijam o cumprimento de apenas um deles, de forma alternativa, para se evitar o direcionamento dos processos licitatórios.

26. Jessé Torres Pereira Junior leciona que *“(...) a entidade que promove a licitação deve fundamentar adequadamente a exigência da capacidade técnica demonstrando de forma inequívoca sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.”* (Comentários a Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed Renovar, 7ª edição, pág. 391)

27. Diante do objeto a ser licitado, a lei faz alusão à comprovação da aptidão do interessado, posto que a satisfação quanto à execução das obras ou serviços decorre diretamente da habilidade do partícipe.

28. Especificamente sobre a questão, o art. 31, §5º, da Lei n. 8.666/93, prescreve que devem ser apresentadas no processo administrativo da licitação as justificativas técnicas que motivaram a colocação dos índices contábeis previstos no edital, *in verbis*:

Art. 31. [...]

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifo nosso).

29. Não é outro o posicionamento dos tribunais pátrios, que exigem que qualquer requisito que fuja à razoabilidade esteja devidamente justificado no edital, o que não se adequa ao presente caso pela ausência de justificativa. Vejamos:

Processo TC nº 027.081/2007-5.

Interessada: Rosário Locadora de Veículos Ltda.

Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero.

Relator: Ministro Benjamin Zymler.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos este autos de representação apresentada pela empresa Rosário Locadora de Veículos Ltda. contra a Concorrência n.º 001/SRBR/SBBR/2007, realizada pela Infraero, que tem por objetivo implementar Concessão de uso de duas áreas (uma no terminal de passageiros - 7,50 m² e outra área situada na via de acesso do Aeroporto Internacional de Brasília, destinada à exploração comercial de atividade de locação de veículos - 1319,50 m²; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com suporte no que prescrevem os arts. 113 da Lei nº 8.666/1993,

e o art. 237 c/c o § 1º e a segunda parte do § 2º do art. 234, o **caput** e o parágrafo único do art. 235 e com os arts. 250 a 252 do Regimento Interno do TCU:

9.1. Conhecer a representação formulada pela empresa Rosário Locadora de Veículos Ltda.;

9.2. Julgar parcialmente procedente essa representação;

9.3. Determinar à Infraero que, na hipótese de se revelar pertinente o estabelecimento de requisito de qualificação econômico-financeira previsto no § 3º do art. 31 da Lei 8666/93, em licitações que visem à concessão de uso de área para a exploração de atividade comercial, **atente para a necessidade de observância dos limites especificados nessa norma, de forma a não exigir capital mínimo ou valor do patrimônio líquido superior a 10% do valor estimado para a contratação, a menos que haja justificativa**, a ser devidamente explicitada, que respalde o estabelecimento de exigência mais restritiva;

30. Por isso, a Administração Pública deverá sempre identificar no objeto licitado todos os caracteres que demonstrem sua complexidade e o distinguem dos demais, a fim de motivar o ato. Noutras palavras, incumbe a Administração justificar as exigências do edital, posto que, segundo Marçal Justen Filho ***“assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das mínimas exigências possíveis. Portanto, quando a administração produzir exigências maiores recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.”***

31. Em combate a condutas como a apresentada no edital, o TCU tem decidido:

É ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. É ilegal a exigência de comprovação de capital social devidamente integralizado, uma vez que referida exigência não consta da Lei nº 8.666/1993. É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. Acórdão 170/2007 Plenário (Ementa)

Adote providências no sentido de não prever nos editais de licitação exigência simultânea de garantia, na forma de seguro garantia ou fiança bancária e capital social ou patrimônio líquido mínimo como requisitos de qualificação econômico-financeira, conforme estabelece o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1453/2009 Segunda Câmara (Relação).

32. Isto posto, requer seja modificada a previsão constante no edital, para que passe a constar todas as modalidades previstas pelo art. 31, da Lei nº 8.666/93, para comprovação da capacidade econômico-financeira das empresas participantes, com o intuito legítimo de ampliar o rol de concorrentes e, conseqüentemente, evitar-se o direcionamento do edital e a violação do interesse público, passando a constar um novo dispositivo, com a seguinte redação:

O licitante que apresentar os Índice de Liquidez Corrente (ILC), Índice de Liquidez Geral (ILG) e Grau de Endividamento (GE) que não satisfaça as exigências, conforme o edital, deverá comprovar que possui capital social mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação;

III. DAS DETERMINAÇÕES USUALMENTE PRATICADAS NO MERCADO

33. Como se não bastassem as ilegalidades acima apontadas, cumpre asseverar que as disposições constantes no edital não condizem com aquelas usualmente praticadas no mercado, mostrando-se desarrazoadas e exorbitantes, o que também exige sua revisão.

34. Nesse sentido, coligimos decisão do TCU sobre o tema:

Abstenha-se de estabelecer condições não previstas no art. 31 da Lei nº 8.666/1993, especialmente não exigindo comprovação de capital integralizado. Abstenha-se de utilizar fórmulas com ponderação de índices contábeis não usualmente adotados para a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, observando-se o disposto no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e atentando-se quanto à necessidade de justificar no processo administrativo da licitação os índices contábeis previstos no edital. Acórdão 2882/2008 Plenário

35. A fim de comprovar o alegado, trazemos os seguintes editais, com previsões diversas, e que regularam processos licitatórios da região:

- Prefeitura de Carmo da Cachoeira - Edital de licitação referente ao Processo Licitatório nº 016/2022, Concorrência nº 004/2022;
- Prefeitura de Três Corações - Edital de licitação referente ao Processo nº 246/2022, Concorrência Pública nº 003/2022;
- Prefeitura de Campos Gerais - Edital de licitação referente ao Processo nº 043/2022, Tomada de Preços nº 004/2022.

IV. DO PEDIDO

36. Em razão do exposto, com fulcro nas decisões já proferidas pelo TCU, tem-se que a exigência de apenas um dos indicadores econômico-financeiros, sem qualquer justificativa legal para tanto, implica em flagrante restrição ao caráter competitivo da licitação, violação do interesse público, dos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e igualdade de concorrência, contrariando o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

37. Assim, requer a Impugnante o recebimento da presente Impugnação ao Edital, eis que manejada dentro do lapso temporal permitido, e no mérito, pugna pelo acolhimento das razões expostas, retificando e acrescentando a cláusula no edital, para possibilitar o atestado de capacidade econômico-financeira da licitante por meio da comprovação de apenas um dos itens, dentre os previstos na cláusula 9.1.3 do edital supra:

O licitante que apresentar os Índices de Liquidez Corrente (ILC), Índices de Liquidez Geral (ILG) e Grau de Endividamento (GE) que não satisfaça os valores conforme o edital, deverá comprovar que possui capital social mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, através de Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do respectivo Estado sede, expedida a menos de 30 dias da data de abertura do envelope de documentação;

38. Termos em que, pede e espera deferimento.

PAVICAN PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ nº. 03.091.412/0001-72